



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 25.367/2024.
Ref.: Comunicação Interna n. 08/24.
Assunto: Proposição para contratação direta. Dispensa de licitação (art. 75, III, "a", Lei n. 14133/2021). Mobiliário e decoração destinados à realização do evento "*Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha*". **Decisão.**

Visto.

Considerando a competência delegada pela Portaria GP n. 03/2024 (art. 2º, XII), a Proposição da Assessoria de Cerimonial (ASCER) (doc. n. 25367-2024-1), a análise da conformidade da instrução processual pela Diretoria de Administração (doc. n. 25367-2024-24), as informações orçamentárias (doc. n. 25367-2024-26 e 33) e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar a presente decisão, **AUTORIZO** a contratação direta da sociedade empresária *Bom Gosto Eventos Ltda.*, pelo valor total de **R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, na forma do art. 75, III, "a", da Lei n. 14.133/2021, e em conformidade com o Termo de Referência, colacionado aos autos.

À Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF) para as providências que lhe são afetas, inclusive a **atualização da consulta ao SICAF**, antes da emissão do empenho, em consonância com a recomendação contida no parecer jurídico.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA HELENA DOS REIS
Diretora-Geral

1. Documento: 25367-2024-35

1.1. Dados do Protocolo

Número: 25367/2024
Situação: Arquivado
Tipo Documento: Requerimento
Assunto: Proposição Contratação Direta
Unidade Protocoladora: ASCER - ASSESSORIA DE CERIMONIAL
Data de Entrada: 21/06/2024
Localização Atual: SLDC - SECAO DE LIQUIDACAO DE DESPESAS DE CUSTEIO
Cadastrado pelo usuário: PAULACV
Data de Inclusão: 17/07/2024 08:28
Descrição: Contratação Direta por DL de mobiliário e decoração para OMJTDAR 2024

1.2. Dados do Documento

Número: 25367-2024-35
Nome: e-PAD 25.367-2024 - PJ - mobiliário e decoração para OMJTDAR.docx - Documentos Google.pdf
Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS
Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL
Data de Inclusão: 12/07/2024 18:01
Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SILVIA TIBO BARBOSA LIMA	Login e Senha	12/07/2024 18:01



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 25.367/2024.
Ref.: Comunicação Interna n. 08/24.
Assunto: Proposição para contratação direta. Dispensa de licitação (art. 75, III, "a", Lei n. 14133/2021). Mobiliário e decoração destinados à realização do evento "*Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha*". **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO

Por meio da Comunicação Interna n. 08/2024, a Assessoria de Cerimonial solicita a contratação direta de empresa para fins de locação de "*Mobiliário e Decoração destinados à outorga da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha*" (doc. n. 25367-2024-1), **pelo valor total de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).**

Afirma que tais itens foram objeto da Dispensa Eletrônica n. 06/2024 (e-PAD n. 12.943/2024) e, "*uma vez que nenhuma das empresas participantes tem sede ou filial na região metropolitana de Belo Horizonte, e ainda que o Termo de Referência veda a subcontratação do objeto, todas foram desclassificadas, restando o procedimento fracassado*".

Nesse sentido, registra que, diante da necessidade da "*locação/fornecimento de mobiliário e decoração o tempo que ainda levaria para se realizar nova licitação e o fracasso na tentativa de adesão, entendemos não restar outra alternativa senão a compra direta junto ao mercado fornecedor, com fundamento no artigo 75, III, a, da Lei 14.133/2021*".

Pontua que a futura contratação tem correlação com a "*Perspectiva Sociedade: OE1 – Fortalecer a comunicação e as parcerias institucionais*", prevista no Planejamento Estratégico 2021-2026 deste Regional, e está contemplada no Plano de Contratações Anual de 2024 (itens 3 e 5).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

(I) Termo de Referência, do qual se destaca o seguinte (doc. n. 25367-2024-2):

1. Objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Mobiliário e Decoração onde será realizada a solenidade para entrega da Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, conforme quantitativos e especificações técnicas relacionadas no Termo de Referência.

[...]

6. Justificativa da contratação:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa nº 50/2000, do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 17 de fevereiro de 2000, é promoção cívica, cultural e de mérito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distinguir e perpetuar a memória do labor de pessoas e entidades em prol da paz social e do engrandecimento da instituição Judiciária do Trabalho em todos os níveis de atuação, independentemente de fronteiras, raça ou classe social.

A justificativa desta Assessoria para a não realização do procedimento de dispensa eletrônica tem o seguinte fundamento:

O mobiliário e decoração que são objeto desta contratação de compra direta foram licitados na Dispensa Eletrônica 06/2024, EPAD 12943/2024 e, uma vez que nenhuma das empresas participantes tem sede ou filial na região metropolitana de Belo Horizonte, e ainda que o Termo de Referência veda a subcontratação do objeto, todas foram desclassificadas, restando o procedimento fracassado.

Desta forma, considerando a necessidade da prestação de serviço de locação/fornecimento de mobiliário e decoração, o tempo que ainda levaria para se realizar nova licitação e o fracasso na tentativa de adesão, não restou outra alternativa senão a compra direta junto ao mercado fornecedor, com fundamento no artigo 75, III, a, da Lei 14.133/2021.

7. Fundamento legal:

Fundamenta a contratação o artigo 75, II, da Lei n. 14.133/2021, que se refere à contratação direta por dispensa de licitação. O custo situa-se abaixo do valor estipulado no referido inciso e a contratação não se refere a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Desse modo, não houve o parcelamento do objeto da contratação (no presente caso: mobiliário, decoração e arranjos florais), uma vez que é da natureza do próprio serviço a reunião em um único fornecedor, em razão de logística, custos e capacitação de funcionários.

Entretanto, quanto aos demais itens constantes do PCA 2024, quais sejam: ambientação musical e material gráfico houve um parcelamento, pois nenhuma empresa poderia nos atender fornecendo todos os itens juntos, em virtude da especificidade e peculiaridade de cada objeto. Destarte, considerando a necessidade de se realizar o mencionado serviço no mês de setembro de 2024 e, considerando que a proposição e realização de procedimento licitatório próprio demandaria maior tempo e altos dispêndios para a Administração, não atendendo a esse propósito imediato, faz-se necessário contratar os serviços especificados neste instrumento mediante contratação direta, em razão do valor.

[...]

8.1. Tal quantitativo encontra-se amparado pelo art. 13 da RA 50/2000, em que permite a cada Desembargador indicar um agraciado (caput) e ao Conselho é facultado realizar até quatro indicações em cada edição da medalha (parágrafo 1º). Desse modo, não é possível precisar o número exato de agraciados que os desembargadores e conselheiros irão apresentar, havendo somente



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

uma média histórica que justifica a solicitação destes itens e nas quantidades apresentadas por esta Assessoria.

Acrecente-se a isso o fato do evento ocorrer no Centro Cultural da Justiça do Trabalho, local em que as dimensões justificam tal solicitação.

8.2. O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses, contado da emissão da nota de empenho, na forma do art. 105 da Lei n. 14.133/2021.

8.3. Deverão ser apresentados pela Contratada, para a aprovação da Assessoria de Cerimonial do TRT3, os modelos do mobiliário e demais itens da decoração e dos arranjos, com antecedência mínima de 7 (sete) dias do evento. O TRT3 se reserva no direito de requerer alterações que entender pertinentes, as quais serão executadas pela Contratada.

8.4. No dia do evento, o mobiliário, os demais itens da decoração e os arranjos devem ser entregues no local estipulado, qual seja: rua Guaicurus, 201, Centro, Belo Horizonte-MG com antecedência mínima de 05 (cinco) horas do seu horário de início, sendo recebidos no local por representante do TRT3.

[...]

9. Valor da contratação:

9.1. Foi realizada pesquisa de preços públicos no Painel de Preços e com prestadores de serviço locais.

No Painel de Preços, a pesquisa restou prejudicada, pois não foi possível verificar o valor unitário dos itens da prestação de serviço de Mobiliário e Decoração, tampouco se as condições propostas se assemelham às pretendidas pela presente contratação.

Já na consulta a prestadores de serviço locais, a pesquisa de preços encontrou os seguintes resultados, conforme orçamentos anexados ao presente instrumento:

Empresa	Valor total (R\$)
Bom Gosto	45.000,00
Verde Musgo	46.000,00
Cor e Magia	48.000,00

9.2. O valor total da contratação é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que corresponde ao menor valor orçado no mercado.

9.3. Não haverá necessidade de formalizar o respectivo instrumento contratual para a contratação, tendo em vista se tratar de serviços de pequeno valor, conforme permissão do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/21.

11.1. Sustentabilidade

Deverão ser observadas as diretrizes presentes no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho – CSJT, em especial, os itens:

[...]

4. DIRETRIZES



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nas licitações e demais formas de contratação promovidas pela Justiça do Trabalho, bem como no desenvolvimento das atividades, de forma geral, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

[...]

j) *Conformidade dos produtos, insumos e serviços com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor expedidos pelo Inmetro de forma a assegurar aspectos relativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor e da concorrência justa (Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999).*

Em observância aos critérios de sustentabilidade deverão ser atendidos, no que couber, as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

11.2. Tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

A contratação é destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar n. 123/2016, sendo vedada a participação de cooperativas e/ou de empresas constituídas sob a forma de consórcio, uma vez que o objeto do presente instrumento é de baixo valor e de pequena complexidade.

[...]

14. Recebimento dos serviços:

[...]

Após o recebimento provisório, a fiscalização avaliará as características do Mobiliário e Decoração, identificando eventuais desconformidades. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que o objeto da contratação foi executado em desacordo com o especificado neste Termo de Referência e fora dos horários agendados/estipulados pela Unidade Requisitante do TRT, o fiscal da contratação notificará por escrito à Contratada, para que sejam apuradas as responsabilidades e aplicadas as sanções previstas sanções previstas neste instrumento e na legislação vigente.

[...]

15. Obrigações do Contratante:

[...]

15.10. Suspender o pagamento, sempre que houver obrigação contratual pendente por parte da Contratada, até a sua completa regularização.

[...]

16. Obrigações da Contratada:

[...]

16.16. A Contratada deverá ter sede na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, em razão da natureza do serviço prestado, uma vez que as flores utilizadas para ornamentação são frágeis e há, frequentemente, necessidade de se fazerem ajustes que demandam soluções imediatas.

[...]

18. **Reajuste:** Os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados, a pedido da Contratada, observado o interregno mínimo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

de 1 (um) ano, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (data: 22.05.2024), nos termos do art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021, limitado o reajuste à variação do IPCA/IBGE ou de outro índice que passe a substituí-lo, o que for mais favorável ao Contratante, sem prejuízo da necessária negociação pelo gestor com vistas à obtenção de condição mais vantajosa.

[...]

19. Infrações e sanções administrativas:

19.1. Garantida a ampla defesa e o contraditório, à Contratada poderão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas na Lei n. 14.133/2021 e as constantes deste Termo de Referência, a saber:

a) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por minuto de atraso, cabível nos casos de atraso injustificado a partir de 16 (dezesesseis) minutos até 60 (sessenta) minutos corridos no cumprimento dos prazos previstos neste instrumento para os compromissos assumidos;

b) multa por inexecução contratual parcial de 25% (vinte e cinco por cento), a ser aplicada no atraso injustificado superior a 60 (sessenta) minutos corridos;

c) multa por inexecução contratual parcial de até 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor total da nota de empenho, conforme a gravidade da infração, cabível nas demais hipóteses de inexecução contratual parcial;

d) multa por inexecução contratual total de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor total da nota de empenho, cabível na rescisão por culpa da Contratada.

19.2. As penalidades pecuniárias descritas neste Instrumento poderão ser descontadas dos pagamentos devidos à Contratada.

19.3. Os atrasos não comunicados ao tempo da ocorrência do fato impeditivo do cumprimento da obrigação, e não devidamente fundamentados, serão considerados como injustificados, ficando a critério do Contratante a aceitação das justificativas apresentadas.

[...]

(II) Orçamento da empresa *Bom Gosto Eventos*, no valor total de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (doc. n. 25367-2024-3);

(III) Orçamento da empresa *Cor e Magia Itabira Ltda.*, no valor total de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) (doc. n. 25367-2024-4);

(IV) Orçamento da empresa *Verde Musgo*, no valor total de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais) (doc. n. 25367-2024-5);

(V) Documentos afetos à pretensa contratada, a saber:

- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida em 24/06/2024 (doc. n. 25367-2024-6);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- Certificado de Regularidade do FGTS, com validade até 22/07/2024 (doc. n. 25367-2024-7);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 21/12/2024 (doc. n. 25367-2024-8);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 21/12/2024 (doc. n. 25367-2024-9);
- Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal, em 19/02/2024 (doc. n. 25367-2024-10);
- Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em 19/02/2024, da qual se extrai a inexistência de impedimento para contratar com a Administração (doc. n. 25367-2024-11);

(VI) Anuência da pretensa contratada ao Termo de Referência (doc. n. 25367-2024-12);

(VII) Declaração Negativa Conjunta (doc. n. 25367-2024-13);

(VIII) Declaração da empresa no sentido de que *“cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apta a usufruir do tratamento estabelecido nos arts. 42 ao 49 da LC 123 2006”* (doc. n. 25367-2024-14);

(IX) Contrato de constituição da empresa (doc. n. 25367-2024-16);

(X) Solicitação de adequação orçamentária (doc. n. 25367-2024-17); e

(XI) Documento de Formalização da Demanda (DFD), onde se vê (doc. n. 25367-2024-18):

I) APRESENTAÇÃO DA DEMANDA (PROBLEMA A SER SOLUCIONADO)

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de mobiliário e decoração onde será realizada a solenidade da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, para agraciamento de novos desembargadores, bem como a possibilidade para agraciamento de autoridades.

II) JUSTIFICATIVA DA DEMANDA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Aquisição de material é destinada à outorga da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, foi criada pela Resolução Administrativa nº. 50 do Tribunal Pleno, em 17 de fevereiro de 2000, para distinguir e perpetuar a memória e o labor de pessoas e entidades que se dedicam à paz social e ao engrandecimento do judiciário trabalhista. [...]

(XII) Estudo Técnico Preliminar, com o seguinte teor (doc. n. 25367-2024-18):

II - PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANEJAMENTO DO TRT

A contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico do TRT-3? A futura contratação tem correlação com a “Perspectiva Sociedade: OE1 – Fortalecer a comunicação e as parcerias institucionais”.

II.1 - PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL DO TRT

A contratação está alinhada/inserida no Plano Anual de Contratações do TRT-3? A contratação em tela está contemplada no Plano de Contratação Anual 2024 da Assessoria de Cerimonial – item 3.

[...]

III – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade Deverão ser observadas as diretrizes presentes no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho – CSJT, em especial, os itens:

[...]

Tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

A contratação é destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar n. 123/2016, sendo vedada a participação de cooperativas e/ou de empresas constituídas sob a forma de consórcio, uma vez que o objeto do presente instrumento é de baixo valor e de pequena complexidade.

[...]

IV – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS

Tendo em vista a realização por este Regional da entrega da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, o quantitativo encontra-se amparado pelo art. 13 da RA 50/2000, em que permite a cada Desembargador indicar um agraciado (caput) e ao Conselho é facultado realizar até quatro indicações em cada edição da medalha (parágrafo 1o).

Desse modo, não é possível precisar o número exato de agraciados que os desembargadores e conselheiros irão apresentar, havendo somente uma média histórica que justifica a solicitação destes itens e nas quantidades apresentadas por esta Assessoria.

V – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Qual a justificativa para a contratação?



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa nº 50/2000, do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 17 de fevereiro de 2000, é promoção cívica, cultural e de mérito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distinguir e perpetuar a memória do labor de pessoas e entidades em prol da paz social e do engrandecimento da instituição Judiciária do Trabalho em todos os níveis de atuação, independentemente de fronteiras, raça ou classe social.

Quais as soluções disponíveis no mercado (produtos, fornecedores, fabricantes, etc.) que atendem aos requisitos especificados?

Prestação de serviço de mobiliário e decoração para a solenidade por empresa que atenda as exigências do TRT3, conforme especificado no Termo de Referência.

Quais são as normas que disciplinam o objeto da contratação?
Lei n. 14.133/2021.

[...]

VI – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de bens e serviços em geral em que foi realizada pesquisa de preços públicos no Painel de Preços e com prestadores de serviço locais. No Painel de Preços, a pesquisa restou prejudicada, pois não foi possível verificar o valor unitário dos itens da prestação de serviço de Mobiliário e Decoração, tampouco se as condições propostas se assemelham às pretendidas pela presente contratação.

Já na consulta a prestadores de serviço locais, a pesquisa de preços encontrou os seguintes resultados, conforme orçamentos anexados ao presente instrumento:

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS OU PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

PREÇO 1 R\$	PREÇO 2 R\$	PREÇO 3 R\$	MÉDIA R\$
45.000,00	46.000,00	48.000,00	46.333,00

VIII – JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Não se justifica o parcelamento da contratação, uma vez que o custo situa-se em valor abaixo do valor estipulado no artigo 75, II, da Lei n. 14.133/2021 e a contratação não se refere a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Desse modo, não houve o parcelamento do objeto da contratação (no presente caso: mobiliário, decoração e arranjos florais), uma vez que é da natureza do próprio serviço a reunião em um único fornecedor, em razão de logística, custos e capacitação de funcionários.

Entretanto, quanto aos demais itens constantes do PCA 2024, quais sejam: ambientação musical e material gráfico houve um parcelamento, pois nenhuma empresa poderia nos atender



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

fornecendo todos os itens juntos, em virtude da especificidade e peculiaridade de cada objeto. [...]

(XIII) Mapa de riscos (doc. n. 25367-2024-19);

(XIV) Termos de ciência dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato (doc. n. 25367-2024-20 e 21); e

(XV) Lista de verificação do Demandante (doc. n. 25367-2024-22).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração (DADM), que atualizou a consulta ao CADIN, em 27/06/2024, consignando a situação regular (doc. n. 25367-2024-23), e, em sua análise de conformidade da instrução processual, fez as seguintes observações (doc. n. 25367-2024-24):

OBSERVAÇÕES DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
(1) Recomenda-se que a unidade demandante esclareça quais bens são relativos ao item 3 do PCA e quais bens são relativos ao item 5, a fim de se verificar se os limites de valores do referido Plano foram observados.
(2) Sobre a Pesquisa de Preços, a unidade esclarece no item 9 do Termo de Referência: "9.1. Foi realizada pesquisa de preços públicos no Painel de Preços e com prestadores de serviço locais. No Painel de Preços, a pesquisa restou prejudicada, pois não foi possível verificar o valor unitário dos itens da prestação de serviço de Mobiliário e Decoração, tampouco se as condições propostas se assemelham às pretendidas pela presente contratação." Diante disso, a unidade considerou os orçamentos obtidos diretamente junto a fornecedores, que foram anexados aos autos (docs. 3, 4 e 5).
(3) A proposta apresentada pela pretensa contratada contém duas datas distintas, a saber: 27/03/2024 (data do orçamento) e 22/05/2024 (data da proposta).
(4) Informamos que já tramitou pela DADM os seguintes processos relativos a aquisição/locação de móveis: processo de aquisição de cadeiras diversas, mediante adesão a ARP (epad 11676/24); processo de aquisição de cadeiras fixas, mediante adesão a ARP (epad 23807/24); processo de aquisição de mesas, mediante adesão a ARP (epad 12579/24); processo de aquisição de mobiliário, mediante adesão a ARP (epad 10747/24); processo de aquisição de mobiliário, mediante dispensa (epad 6768/24 - processo arquivado); processo de locação/fornecimento de mobiliário, mediante dispensa eletrônica (epad 12943/24, associado ao epad 22655/24 - dispensa eletrônica fracassada); aquisição de mobiliário, mediante dispensa eletrônica (epad 9239/24 - arquivado). Recomenda-se que a unidade esclareça se a presente proposição é para fornecimento ou locação dos móveis elencados no TR.
(5) A unidade demandante informa que já foi realizada dispensa eletrônica para aquisição do mesmo objeto, qual seja, a Dispensa Eletrônica 06/2024, que tramitou pelo epad 12943/2024. Todavia, o certame foi fracassado, uma vez que todas as participantes foram desclassificadas por não terem sede ou filial na região metropolitana de Belo Horizonte, sendo a subcontratação vedada pelo Termo de Referência. Dessa forma, pleiteiam a contratação direta sem repetição do procedimento, considerando a necessidade de prestação de serviço.
(6) A Lei nº 14.133/2021 prevê, no artigo 75, §4º, que "as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)".

Como a Lei utiliza o termo "preferencialmente", o órgão ou entidade poderá deixar de realizar tais pagamentos pela via do cartão se houver justificativa adequada.

Em decorrência de diligência verbal promovida por esta Diretoria perante a Assessoria de Ordenação de Despesas, foi informado que a utilização do cartão de pagamento nos termos previstos pela Lei ainda carece de regulamentação no âmbito deste Órgão.

Na sequência, foi juntado aos autos o informe de adequação de despesa, conforme segue (doc. n. 25367-2024-26):

Exercício Orçamentário	2024	
Processo Administrativo	E-PAD 25367/2024	
Programa	168029	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Despesas Diversas
Fonte	1000000000	
Elemento de Despesa	3.3.90.39	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
Descrição	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOBILIÁRIO E DECORAÇÃO ONDE SERÁ REALIZADA A SOLENIDADE PARA ENTREGA DA MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO DESEMBARGADOR ARI ROCHA, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RELACIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. E-PAD 25367/2024.	
Valor	R\$ 45.000,00	

O expediente veio a esta Assessoria, ocasião em que se constatou a necessidade de retorno à Unidade Demandante para cumprimento das diligências solicitadas pela DADM (observações 1, 3 e 4) e, ainda, para os seguintes fins (doc. n. 25367-2024-27):

(I) Fundamento legal da contratação.

De acordo com o disposto no item 6 do Termo de Referência (doc. n. 25367-2024-2):

[...] Desta forma, considerando a necessidade da prestação de serviço de locação/fornecimento de mobiliário e decoração, o tempo que ainda levaria para se realizar nova licitação e o fracasso na tentativa de adesão, não restou outra alternativa senão a compra direta junto ao mercado fornecedor, com fundamento no artigo 75, III, a, da Lei 14.133/2021. (Destacamos.)

Entretanto, logo adiante, foi indicado o seguinte fundamento legal para a contratação:

[...] 7. Fundamento legal

Fundamenta a contratação o **artigo 75, II, da Lei n. 14.133/2021**, que se refere à contratação direta por dispensa de licitação. **O custo situa-se abaixo do valor estipulado no referido inciso e a contratação não se refere a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.** [...] (Destacamos.)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em consulta ao e-PAD n. 12.943/2024, verifica-se, na verdade, os itens em questão não foram objeto de licitação, mas sim de **dispensa eletrônica**, fazendo-se necessária, pois, a retificação do item 6 do TR nesse aspecto. Ademais, considerando que a presente contratação direta está sendo proposta em razão do fracasso da dispensa eletrônica, parece-nos que o fundamento legal adequado para a hipótese é o **inciso III, alínea “a”**, do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, aplicável por analogia ao caso, e não o inciso II da referida norma, razão pela qual se faz necessária a adequação da redação dada ao **item 7 do TR**.

(II) Multas. Previsão da base de cálculo.

No que tange às sanções administrativas, o Termo de Referência assim dispõe:

19. Infrações e sanções administrativas:

19.1. Garantida a ampla defesa e o contraditório, à Contratada poderão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas na Lei n. 14.133/2021 e as constantes deste Termo de Referência, a saber:

- a) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por minuto de atraso, cabível nos casos de atraso injustificado a partir de 16 (dezesseis) minutos até 60 (sessenta) minutos corridos no cumprimento dos prazos previstos neste instrumento para os compromissos assumidos;
- b) multa por inexecução contratual parcial de 25% (vinte e cinco por cento), a ser aplicada no atraso injustificado superior a 60 (sessenta) minutos corridos;
- c) multa por inexecução contratual parcial de até 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor total da nota de empenho, conforme a gravidade da infração, cabível nas demais hipóteses de inexecução contratual parcial;
- d) multa por inexecução contratual total de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor total da nota de empenho, cabível na rescisão por culpa da Contratada. [...]

Neste ponto, solicita-se que a ASCER indique de maneira expressa a **base de cálculo** sobre a qual incidirão as multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, acima transcritas, vez que tal informação constou apenas da alínea “d”.

Após as retificações feitas no TR, deverá ser colhida nova anuência da pretensa contratação ao documento.

(III) Acompanhamento do Plano de Contratações Anual (PCA).

Cumpridas as diligências, os autos deverão retornar à DADM para que verifique se os limites de valores do PCA estão sendo observados, nos moldes indicados na observação (1) da Análise de Conformidade da Instrução Processual (doc. n. 25367-2024-24).

(IV) Declaração de Adequação Orçamentária.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em seguida, o expediente deverá ser encaminhado à Assessoria de Ordenação de Despesas (ASOD) para fins de declaração da adequação orçamentária. Por fim, retornem os autos a esta AJLC para emissão de parecer jurídico a subsidiar a decisão da autoridade competente.

Diante disso, vieram ao feito os seguintes documentos:

(i) Termo de Referência ajustado, do qual se extrai (doc. n. 25367-2024-28):

[...]

6. Justificativa da contratação:

A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa nº 50/2000, do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 17 de fevereiro de 2000, é promoção cívica, cultural e de mérito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distinguir e perpetuar a memória do labor de pessoas e entidades em prol da paz social e do engrandecimento da instituição Judiciária do Trabalho em todos os níveis de atuação, independentemente de fronteiras, raça ou classe social.

A justificativa desta Assessoria para a não realização do procedimento de dispensa eletrônica tem o seguinte fundamento:

O mobiliário e a decoração que são objeto desta contratação de compra direta são os mesmos licitados na **Dispensa Eletrônica, EPAD 9239/2024**, cujo arquivamento ocorreu em razão do valor da contratação e na **Dispensa Eletrônica 06/2024, EPAD 12943/2024** cujo procedimento foi fracassado, uma vez que nenhuma das empresas participantes tem sede ou filial na região metropolitana de Belo Horizonte, e ainda que o Termo de Referência veda a subcontratação do objeto, havendo, assim a desclassificação de todas.

[...]

Desta forma, considerando a necessidade da prestação de serviço de locação/fornecimento de mobiliário e decoração, o tempo que ainda levaria para se realizar nova dispensa eletrônica e o fracasso na tentativa de adesão, não restou outra alternativa senão a compra direta junto ao mercado fornecedor, com fundamento no artigo 75, III, "a", da Lei 14.133/2021.

[...]

7. Fundamento legal:

Fundamenta a contratação o artigo 75, III, "a", da Lei n. 14.133/2021, que se refere à contratação direta por dispensa de licitação, uma vez que em procedimento anterior não foram apresentadas propostas válidas.

[...]

19. Infrações e sanções administrativas:

19.1. Garantida a ampla defesa e o contraditório, à Contratada poderão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas na



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Lei n. 14.133/2021 e as constantes deste Termo de Referência, a saber:

- a) multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por minuto de atraso, calculada sobre o valor total da nota de empenho, cabível nos casos de atraso injustificado a partir de 16 (dezesesseis) minutos até 60 (sessenta) minutos corridos no cumprimento dos prazos previstos neste instrumento para os compromissos assumidos;
- b) multa por inexecução contratual parcial de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o valor total da nota de empenho, a ser aplicada no atraso injustificado superior a 60 (sessenta) minutos corridos;
- c) multa por inexecução contratual parcial de até 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor total da nota de empenho, conforme a gravidade da infração, cabível nas demais hipóteses de inexecução contratual parcial;
- d) multa por inexecução contratual total de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor total da nota de empenho, cabível na rescisão por culpa da Contratada.

19.2. As penalidades pecuniárias descritas neste Instrumento poderão ser descontadas dos pagamentos devidos à Contratada.

[...] (Destacamos.)

(iii) Proposta comercial da pretensa contratada, com data de 22/05/2024 (doc. n. 25367-2024-29); e

(iv) Anuência da pretensa contratada ao Termo de Referência, em sua versão atualizada (doc. n. 25367-2024-30).

Em seguida, a DADM informou que “[a] unidade demandante informou no TR que ‘Os itens 1 a 8 dizem respeito ao PCA 2024 (item 5) e os itens 9 a 21, ao PCA 2024 (item 3)’, restando observados os limites do PCA/24” (doc. n. 25367-2024-32).

Por seu turno, a Assessoria de Ordenação de Despesas (ASOD) declarou que (doc. n. 25367-2024-33)

[...] há adequação orçamentária para o exercício de 2024, de acordo com a Lei n. 14.8222 , de 22 de janeiro de 2024 (LOA 2024), em compatibilidade com a Lei n. 14.7913 , de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024); e com a Lei 14.8024 , de 10 de janeiro de 2024 (PPA 2024-2027); para execução da despesa no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), visando à contratação direta, por dispensa de licitação (art. 75, III, “a”, Lei n. 14.133/2021), da empresa Bom Gosto Eventos Ltda. (CNPJ n. 32797738/0001-18), para locação de mobiliário e decoração destinados à realização do evento “Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha” (OMJTDAR); conforme Comunicação Interna n. 08/2024 (doc. 1), Análise de Conformidade da DADM (doc. 24 e doc. 32), Despacho/DOF/628/2024 (doc. 25) e manifestações do Órgão Jurídico (doc. 27 e doc. 31).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos **aspectos jurídico-formais** da proposição que constitui objeto deste expediente.

2. FUNDAMENTOS

Como é de conhecimento geral, a licitação é regra na Administração Pública e busca, entre outros objetivos, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a isonomia entre os licitantes e a justa competição, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, que norteiam a prática dos atos administrativos (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

Nesse sentido, o dever de licitar, instituído pelo art. 37, XXI, da CF/88, deve ser observado todas as vezes em que for possível estabelecer um procedimento competitivo fundado em critérios objetivos, capaz de assegurar a proposta mais vantajosa para a satisfação da necessidade administrativa.

Excepcionalmente, a Lei n. 14.133/2021 admite que as contratações sejam feitas de forma direta (sem licitação), desde que presentes os requisitos legais caracterizadores das hipóteses de inexigibilidade (art. 74) ou de dispensa de licitação (art. 75).

A esse respeito, estabelece a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 75, inciso III, alínea “a”, que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; [...]

Na hipótese acima transcrita, o legislador entendeu que, em razão da frustração na disputa pelo objeto licitado (por deserção ou fracasso), a Administração está autorizada a promover a contratação direta para o atendimento de sua demanda.

Como já dito, esta Assessoria entende que o dispositivo supracitado também se aplica, por analogia, às dispensas eletrônicas fracassadas e desertas.

Entretanto, a utilização dessa hipótese de dispensa com base no art. 75, III, “a”, pressupõe o atendimento de alguns requisitos, de forma cumulativa, estando alguns deles explícitos e outros implícitos na referida lei.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A esse respeito, vale citar a orientação técnica exarada pela *Consultoria Zênite*, com o seguinte teor:

PERGUNTAS E RESPOSTAS – MAI/2021

4. Quais os pressupostos para a dispensa em caso de licitações desertas ou fracassadas na nova Lei de Licitações?

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/21 – nova Lei de Licitações, contemplou as licitações desertas e fracassadas e a possibilidade de dispensar a licitação para contratar num mesmo dispositivo. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;”

Essa conjugação das licitações desertas e fracassadas em um mesmo dispositivo é bastante razoável. Afinal, ambas autorizam a contratação direta em razão do **resultado infrutífero do certame**, que não teve êxito na seleção de proposta em condições de contratação, seja em função do não comparecimento de interessados (licitação deserta), seja em decorrência da desclassificação/inabilitação de todos os concorrentes (licitação fracassada).

Mas o emprego dessa hipótese de dispensa demanda a análise de alguns pressupostos, alguns previstos expressamente na nova Lei de Licitações e outros não.

O **primeiro** deles, não expresso, tem como objetivo **afastar a hipótese de o insucesso da licitação ter decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei**, a exemplo da desclassificação/inabilitação de licitante no caso em que o vício era passível de saneamento.

O **segundo** pressuposto, este expresso no dispositivo, impõe que, para a legitimidade da contratação direta, deverão ser observadas **todas as condições definidas em edital de licitação**. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas à apresentação das propostas – o que abriga não apenas as especificações do objeto e condições de execução, como também o valor máximo definido – e aquelas definidas para análise e julgamento da habilitação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Esse já era um requisito para as contratações diretas decorrentes de licitações desertas e fracassadas na Lei nº 8.666/1993 e essa observância aos termos do edital tem a finalidade de preservar o princípio da isonomia. Isso porque, a ausência de interessados ou de licitantes que cumprissem as exigências de proposta e de habilitação na licitação anterior poderia ter decorrido, justamente, das exigências/condições impostas pela Administração.

O **terceiro** pressuposto, também expresso na Lei, representa uma novidade: só será possível a contratação direta diante de licitação deserta ou fracassada **se o procedimento ocorreu há menos de um ano**. Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que irá nortear a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível realizar a contratação direta. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

De toda forma, o art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 abriga hipótese de dispensa de licitação **a ser ponderada a partir das circunstâncias do caso concreto**. Logo, se passaram apenas dois, três, ou seis meses do certame deserto/fracassado e for identificado em levantamento de mercado potencial de seleção de proposta vantajosa a partir de uma licitação – apesar de possível a contratação por dispensa – um novo procedimento licitatório será o encaminhamento a ser adotado.

Por fim, interessante observar que a nova Lei de Licitações deixou de incluir como requisito para a contratação direta a ausência de prejuízo com a repetição da licitação, tal como previsto no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/1993.

No regime até então vigente, muito se discutia que “tipo” de prejuízo o legislador estaria a tratar: seria a ausência de tempo hábil para uma nova licitação? Tal como previsto em alguns precedentes do TCU? Ou, na forma defendida pela Zênite, esse prejuízo envolveria uma análise mais abrangente, comportando inclusive eventuais custos decorrentes de um novo certame *versus* o potencial de alcançar propostas mais vantajosas? Diante do fundado receio de apontamento, mesmo diante de licitações desertas ou fracassadas escorreitas, o servidor, por vezes, acabava optando por repetir pelo menos mais uma vez a licitação, para então ponderar, diante de novo fracasso ou deserção, o cabimento da dispensa.

No regime da nova Lei de Licitações, ao que nos parece, **ao definir o limite temporal de um ano da licitação deserta ou fracassada como pressuposto objetivo para análise do cabimento da contratação direta, criou-se a “presunção relativa” da existência de prejuízo diante da repetição da licitação nesse período. Diz-se “presunção relativa”, uma vez que, como dito anteriormente, a opção pela contratação direta, enquanto mais adequada para a**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Administração, deverá ser ponderada à luz das circunstâncias do caso concreto.

Em síntese, é possível elencar os seguintes pressupostos para a dispensa de licitação prevista no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021: (i) ocorrência de licitação deserta ou fracassada; (ii) que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei; (iii) observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada; e (iv) que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.

Quais os pressupostos para a dispensa em caso de licitações desertas ou fracassadas na nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, mai. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 19.07.2023

No presente caso, a Dispensa Eletrônica n. 06/2024 **(i)** foi realizada em **06/06/2024** (isto é, há menos de um ano), **(ii)** de forma válida, sem vícios que a corrompessem, e **(iii)** restou fracassada (doc. n. 22655-2024-23).

Presentes tais elementos, resta aferir se estão sendo mantidas as condições preestabelecidas no Aviso de Dispensa.

Analizados os autos, verifica-se que, por ocasião da realização da Dispensa Eletrônica, a Unidade Demandante solicitou a contratação do objeto nos seguintes termos (doc. n. 22655-2024-3) :

6. Justificativa da contratação:

A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa nº 50/2000, do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 17 de fevereiro de 2000, é promoção cívica, cultural e de mérito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distinguir e perpetuar a memória do labor de pessoas e entidades em prol da paz social e do engrandecimento da instituição Judiciária do Trabalho em todos os níveis de atuação, independentemente de fronteiras, raça ou classe social.

De outro tanto, extrai-se da consulta ao SICAF (doc. n. 25367-2024-11) que a pretensa contratada é “microempresa”, respeitando-se, assim, a condição exigida no Aviso de Dispensa Eletrônica, veja-se:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA 06/2024 PROCESSO –e-PAD 22.655/2024 (ASCER)	
O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO TORNA PÚBLICO QUE FARÁ REALIZAR DISPENSA ELETRÔNICA, NA FORMA DO ARTIGO 75, INCISO II e §3º DA LEI Nº 14.133/2021, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº. 67/2021 E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.	
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação/fornecimento de mobiliário e decoração em local onde será realizada a solenidade para entrega da Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, conforme quantitativos e especificações técnicas, nos termos deste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	MENOR PREÇO - VALOR TOTAL DO GRUPO PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Além disso, o valor da proposta da empresa, no importe de **R\$45.000 (quarenta e cinco mil reais)**, está em consonância com o valor estimado por ocasião do planejamento da Dispensa Eletrônica, a saber:

9. Valor da contratação:

9.1. Foi realizada pesquisa de preços públicos no Painel de Preços e com prestadores de serviço locais.

No Painel de Preços, a pesquisa restou prejudicada, pois não foi possível verificar o valor unitário dos itens da prestação de serviço de Mobiliário e Decoração, tampouco se as condições propostas se assemelham às pretendidas pela presente contratação.

Já na consulta a prestadores de serviço locais, a pesquisa de preços encontrou os seguintes resultados, conforme orçamentos anexados ao presente instrumento:

9.2. O custo estimado total desta contratação é de **R\$ 46.320,00 (quarenta e seis mil trezentos e vinte reais)**, que corresponde à média dos valores orçados no mercado (conforme mapa comparativo de preços anexo ao e-pad 12943/2024).

Salienta-se que a Unidade Demandante apresentou justificativa para o fato de a pesquisa de mercado ter se restringido à consulta direta a potenciais fornecedores, esclarecendo que *“no Painel de Preços, a pesquisa restou prejudicada, pois não foi possível verificar o valor unitário dos itens da prestação de serviço de Mobiliário e Decoração, tampouco se as condições propostas se assemelham às pretendidas pela presente contratação”*.

Diante do exposto, parece-nos que as condições preestabelecidas estão sendo mantidas, inclusive no que tange aos quantitativos e especificações do objeto, atendendo-se, assim, ao requisito mencionado.

Ultrapassada a análise dos requisitos necessários para a aplicação da hipótese de contratação direta prevista no art. 75, III, “a”, da Lei n. 14.133/2021, ressalta-se que a contratação proposta está devidamente justificada no Termo de Referência, tendo a ASCER informado que (doc. n. 25367-2024-28):



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

6. Justificativa da contratação:

A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa nº 50/2000, do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 17 de fevereiro de 2000, é promoção cívica, cultural e de mérito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distinguir e perpetuar a memória do labor de pessoas e entidades em prol da paz social e do engrandecimento da instituição Judiciária do Trabalho em todos os níveis de atuação, independentemente de fronteiras, raça ou classe social.

A justificativa desta Assessoria para a não realização do procedimento de dispensa eletrônica tem o seguinte fundamento:

O mobiliário e a decoração que são objeto desta contratação de compra direta são os mesmos licitados na Dispensa Eletrônica, EPAD 9239/2024, cujo arquivamento ocorreu em razão do valor da contratação e na Dispensa Eletrônica 06/2024, EPAD 12943/2024 cujo procedimento foi fracassado, uma vez que nenhuma das empresas participantes tem sede ou filial na região metropolitana de Belo Horizonte, e ainda que o Termo de Referência veda a subcontratação do objeto, havendo, assim a desclassificação de todas.

Trata-se de locação de mobiliário e decoração para a solenidade da Ordem do Mérito Judiciário Desembargador Ari Roch, que não tem relação com outros processos que tramitaram perante este Tribunal relativos a aquisição/locação de móveis.

Desta forma, considerando a necessidade da prestação de serviço de locação/fornecimento de mobiliário e decoração, o tempo que ainda levaria para se realizar nova dispensa eletrônica e o fracasso na tentativa de adesão, não restou outra alternativa senão a compra direta junto ao mercado fornecedor, com fundamento no artigo 75, III, "a", da Lei 14.133/2021.

Ademais, cabe salientar que, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021 estabelece que:

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

(Destacamos.)

No caso, a empresa indicada para a contratação é justamente aquela que apresentou orçamento de menor valor por ocasião da pesquisa de preços realizada durante o planejamento da Dispensa Eletrônica n. 06/2024, de modo que sua contratação também está em consonância com o disposto no art. 22, III, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021 (docs. n. 12943-2024-41/43).

Por fim, registra-se que os autos foram devidamente instruídos com as informações orçamentárias pertinentes (docs. n. 25367-2024-26 e 33) e com a documentação afeta à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da pretensa contratada, demonstrando-se, também, a ausência de impedimentos para contratar com a Administração e a regularidade junto a CEIS, CNJ e TCU.

Recomenda-se a atualização da consulta ao SICAF, antes da emissão da nota de empenho, vez que a declaração sob o doc. n. 25367-2024-11 foi emitida em 19/02/2024.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o expediente à consideração de V. S^a., a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de **autorizar** a contratação direta da sociedade empresária *Bom Gosto Eventos Ltda.*, pelo valor total de **R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, na forma do art. 75, III, "a", da Lei n. 14.133/2021, em conformidade com o Termo de Referência colacionado aos autos.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Silvia Tibo
Barbosa
Lima:30835913

Assinado de forma digital por
Silvia Tibo Barbosa
Lima:30835913
Dados: 2024.07.12 18:00:58
-03'00'

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 5/2024